

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 2008

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.

Autora: Deputada REBECCA GARCIA

Relator: Deputado ANTÔNIO BULHÕES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso, para incluir dois parágrafos ao artigo 15 do citado diploma legal.

O § 5º proposto veda a exigência do idoso enfermo perante os órgãos públicos e estabelece que, quando se tratar de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; e, quando se tratar de interesse do idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. O § 6º, a seu turno, assegura ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, serviço público de saúde ou serviço privado de saúde contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.

A autora esclarece que o projeto “reforça os direitos da saúde da pessoa idosa. Por um lado, exige que o poder público se desloque

até a residência do idoso enfermo, quando o interesse for público, ao invés de exigir o contrário: que esse idoso se desloque, em sacrifício de sua própria saúde, para atender exigências que não lhe trarão qualquer benefício. De outro lado, quando o interesse em comparecer ao órgão público for do próprio idoso enfermo, assegura que esse seja representado por procurador, vedando a exigência do comparecimento pessoal”.

E, afirma, por fim, que a proposição “estabelece a obrigatoriedade de que a rede pública ou conveniada, ou ainda, a perícia do INSS, desloque-se até a residência do idoso enfermo, quando esse precisar de algum laudo médico para exercício de seus direitos sociais e de isenções tributárias previstas em lei.” Segundo a autora, “trata-se de uma medida de amplo alcance social e de justiça, que facilitará o exercício do direito das pessoas idosas e, em alguns casos, representará não só uma facilidade, mas a própria viabilidade de se obter os benefícios a que tem direito”.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovou sem emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rita Camata.

Neste Órgão Técnico, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.210, de 2008.

A proposição em análise acrescenta parágrafos ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Trata-se, portanto, de alteração de Lei federal que disciplina matéria afeta à seguridade social, cuja competência legislativa é privativa da

União (CF, art. 22, XXIII). É atribuição do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União (CF, art. 48). A iniciativa da parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que sobre este assunto nenhum outro Poder detém a iniciativa privativa.

Além da adequação aos requisitos constitucionais formais, verifica-se que a proposição ora examinada também está em conformidade com os princípios que regem nossa Lei Maior, bem como com as demais normas constitucionais materiais, especialmente com o disposto no art. 230, *caput* e § 1º:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares”.

De outra parte, também é jurídico o projeto, na medida em que está de acordo com o ordenamento jurídico em vigor no País.

Em relação à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. A proposição foi elaborada seguindo as orientações da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.210, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES

Relator